

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2009/2010

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC001469/2009
DATA DE REGISTRO NO MTE: 31/08/2009
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR038198/2009
NÚMERO DO PROCESSO: 46220.003628/2009-10
DATA DO PROTOCOLO: 26/08/2009

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS CONCESSIONARIAS NO RAMO DE RODOVIAS PUBLICAS E ESTRADAS EM GERAL NO EST.SC, CNPJ n. 03.386.618/0001-20, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MAYCON PORRUA, CPF n. 026.350.849-80;

E

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (SICEPOT/SC), CNPJ n. 85.307.163/0001-74, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NILTON JOSE DOS REIS, CPF n. 157.339.479-34;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de agosto de 2009 a 28 de fevereiro de 2010 e a data-base da categoria em 1º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES EM EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS NO RAMO DE RODOVIAS PÚBLICAS E ESTRADAS EM GERAL (CONCESSÕES DE RODOVIAS, SISTEMA VIÁRIO E PEDÁGIOS)**, com abrangência territorial em SC.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

A partir de 1º/08/2009 os pisos salariais dos níveis abaixo descritos não poderão ser inferiores aos valores correspondentes, exceto no caso de aprendizagem:

FUNÇÃO	SALÁRIO MENSAL
AUXILIAR DE PISTA	R\$ 616,00

RECEPCIONISTA S.A.U.	R\$ 686,92
OPERADOR DE BALANÇA	R\$ 820,00
OPERADOR GUINCHO LEVE	R\$ 895,00
INSPETOR DE TRÁFEGO	R\$ 981,47
OPERADOR GUINCHO PESADO	R\$ 1.000,00

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos trabalhadores das empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva, serão reajustados no percentual de 4,0% (quatro por cento), a partir de março de 2009.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Eventuais diferenças salariais devidas, deverão ser quitadas juntamente com o pagamento dos salários do mês de agosto de 2009.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Serão compensáveis, todas as antecipações salariais legais e espontâneas ocorridas no período.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

O empregador poderá conceder um adiantamento salarial de até 30% (trinta por cento) do salário base mensal, a ser pago até o 20º dia de cada mês.

Parágrafo único - A solicitação de adiantamento salarial, a ser apreciada, deverá ocorrer até o 10º dia do início de cada mês.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O pagamento dos salários será efetuado até o último dia útil do mês trabalhado, não incidindo em mora e/ou atraso se o mesmo ocorrer até o quinto dia útil do mês seguinte.

Parágrafo Único - Ficam as empresas obrigadas a efetuar o pagamento de verbas salariais de seus trabalhadores durante o expediente normal de trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus trabalhadores comprovante de pagamento (envelope ou recibo), especificando o nome da empresa, o nome do trabalhador, a função, as parcelas pagas discriminadamente, e, de igual modo, os descontos efetuados inclusive o valor do recolhimento do FGTS.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA - PROMOÇÕES

Todos os trabalhadores vinculados aos pisos, quando promovidos, deverão ser beneficiados com o respectivo aumento salarial, anotando-se a CTPS na forma da lei.

CLÁUSULA NONA - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

As horas extras laboradas habitualmente deverão ser computadas pela média mensal no cálculo de férias, 13º salário, aviso prévio, descanso semanal remunerado, FGTS e outras.

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Ao trabalhador admitido para mesma função de outro dispensado, será garantido o piso salarial para aquela função, sem considerar vantagens pessoais.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - JORNADA NOTURNA

O trabalho realizado entre as 22:00 (vinte e duas) horas e 5:00 (cinco) horas da manhã do dia seguinte, será remunerado com adicional de 20% (vinte por cento), computando-se a hora com 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRABALHADOR TRANSFERIDO

Todo trabalhador transferido, juntamente com sua família, dentro do Estado de Santa Catarina, à distância igual ou superior a 300 (trezentos) km, fará jus a uma indenização de 25% (vinte e cinco por cento) do seu salário contratual, paga de uma única vez.

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PRÊMIOS

Os trabalhadores que, durante e vigência do presente instrumento, completarem o tempo de serviço abaixo indicado, em obras no estado, farão

jus a um prêmio proporcional ao seu salário-base (SB), a ser pago de uma única vez, no mês de referência:

05 anos50% SB; 10 anos..... 100% SB; 15 anos..... 150% SB; 20 anos..... 200% SB; 25 anos 200% SB; 30 anos..... 200% SB; 35 anos 200% SB.

Parágrafo único - O trabalhador que durante a vigência da presente convenção completar 12 (doze) meses de trabalho sem nenhuma, ou no máximo 01 (uma) falta não justificada ao serviço, fará jus ao prêmio de 15% (quinze por cento) do salário-base, a ser pago de uma única vez.

Auxílio Habitação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AJUDA HABITACIONAL

O trabalhador transferido juntamente com sua família, fará jus a uma ajuda habitacional, cujo valor será acordado entre as partes (empresa/empregado)

Parágrafo único. O valor da ajuda habitacional, acordado entre empresa e o trabalhador não terá natureza salarial.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO REFEIÇÃO

As empresas obrigam-se a fornecer aos seus trabalhadores, auxílio-alimentação/refeição, no valor mínimo de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), pagos juntamente com os salários de cada mês.

Parágrafo Único: As empresas deverão conceder um subsídio de 95% (noventa e cinco por cento), do valor pactuado.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TRANSPORTE

É remunerado o tempo despendido pelo trabalhador entre a residência e o local de serviço, em veículo fornecido ou contratado pela empresa.

Parágrafo único. Quando a empresa fornecer o transporte gratuito, e/ou vale-transporte gratuito, o tempo despendido entre a residência do trabalhador e o local de trabalho, não será computado como hora *in itinere*.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONVÊNIO FARMÁCIA

As empresas que mantiverem atividades próximo a centros urbanos, ou em localidades que tenham farmácias do SESI - Serviço Social da Indústria -, recomenda-se que busque facilitar aos seus trabalhadores a aquisição de medicamentos, através de convênios com o SESI ou com farmácias da localidade.

Parágrafo Único - As empresas deverão, após o cumprimento do período de experiência do trabalhador, cadastra-lo junto ao SESI, bem como seus dependentes, para que possam se beneficiar dos serviços prestados por esta entidade.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CRECHE E PRÉ-ESCOLA

As empresas se responsabilizarão na manutenção de convênios com entidades públicas ou privadas como Prefeituras Municipais, SESI e outras, onde seja permitido às trabalhadoras a guarda de seus filhos até a idade de seis anos.

Parágrafo único. Para o cumprimento do caput, é facultada a opção pelo reembolso - creche previsto na Portaria n. 3.296, de 03.09.86. do M. Tb.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AJUDA DE CUSTO/INDENIZAÇÃO

Ao trabalhador com 5 (cinco) anos ou mais de serviços ininterruptos prestados à mesma empresa, que for vitimado por acidente de trabalho, resultando no gozo de benefício previdenciário, por prazo igual ou superior a 60 (sessenta) dias, será pago uma ajuda indenizatória de 20% (vinte por cento) do seu salário-base contratual.

Parágrafo Único: A ajuda indenizatória será paga mensalmente pelo prazo máximo de 6 (seis) meses.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO DE VIDA/INDENIZAÇÃO

Em caso de acidente de trabalho que venha a causar invalidez permanente, devidamente comprovada pela perícia médica do INSS, ou morte do trabalhador, a empresa fica obrigada a indenizar de um única vez, o valor correspondente a 15 (quinze) pisos salariais do nível I, em favor do empregado ou do beneficiário reconhecido pelo INSS.

Parágrafo único. As empresas que mantiverem seguro de vida em grupo, ficam desobrigadas do cumprimento da presente cláusula, desde que o valor do benefício seja igual ou superior ao valor estabelecido na presente cláusula.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta). Vedado o referido contrato para os casos de readmissão, em que o trabalhador tenha permanecido por mais de 1 (um) ano na empresa ou oriundo de empresas terceirizadas.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - RESCISÕES E HOMOLOGAÇÕES

A liquidação de direitos trabalhistas resultantes da rescisão de contrato de trabalho deverá ser efetuada até a data de vencimento do aviso prévio trabalhado ou até o 10o. (décimo) dia após a data do aviso prévio, quando este for indenizado.

Parágrafo primeiro. O empregador deverá dar ciência ao empregado por escrito, indicando dia, hora e local onde será feita a liquidação das verbas rescisórias, respeitada a legislação vigente.

Parágrafo segundo. A liquidação das verbas rescisórias dos trabalhadores analfabetos, menores ou deficientes, com qualquer tempo de serviço, só será válida quando feita com assistência do SINTRACONCE/SC, ou, nos locais em que este não tenha sede, do órgão competente.

Parágrafo terceiro. O preposto das empresas, no ato de homologação da rescisão de funcionário deve apresentar os seguintes documentos:

- CTPS devidamente atualizada;
- registro do empregado;
- guias de seguro desemprego;
- extrato de FGTS atualizado;
- as seis últimas RE e GR do FGTS;

- média de horas extras;
- aviso prévio; e
- cópia dos 12 últimos recibos de pagamento.

Parágrafo quarto. As empresas se obrigam a efetuar rescisão complementar, quando houver a constatação de diferenças no valor referente ao FGTS existente à época da rescisão, mediante comunicação do trabalhador. Na rescisão complementar será paga a diferença relativa ao que se refere o item I, do art. 10, das Disposições Transitórias da Constituição Federal, tendo o trabalhador o prazo de 10 (dez) dias para quitar a diferença, desde que o comunicado ocorra no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a rescisão.

Parágrafo quinto. Quando solicitada previamente, o representante da empresa deverá fornecer, no ato da homologação, carta de apresentação do empregado demitido.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO - PROPORCIONALIDADE

A parte que der motivo à rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, indenizará a outra na forma do art. 7, inciso XXI da Constituição Federal.

Parágrafo primeiro. A remuneração do aviso prévio será proporcional ao tempo de serviço, observadas as seguintes condições:

- 1) O trabalhador que contar com 5 (cinco) anos ou mais de serviços ininterruptos prestados à mesma empresa, terá o aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias;
- 2) O trabalhador que contar com 10 (dez) anos ou mais de serviços ininterruptos prestados à mesma empresa, terá o aviso prévio de 60 (sessenta) dias;
- 3) O trabalhador que contar com 15 (quinze) anos ou mais de serviços ininterruptos prestados à mesma empresa, terá o aviso prévio de 75 (setenta e cinco) dias;
- 4) O trabalhador que contar com 20 (vinte) anos ou mais de serviços ininterruptos prestados à mesma empresa, terá o aviso prévio de 90 (noventa) dias.

Parágrafo segundo. A indenização do aviso prévio proporcional de que trata o parágrafo primeiro da presente cláusula, quando partir do trabalhador para a empresa, será da seguinte forma:

- a) Para os incisos 1 e 2 do parágrafo anterior, o aviso prévio respeitará o disposto no art. 7, inciso XXI da CF.
- b) Para os incisos 3 e 4 do parágrafo anterior, o aviso prévio será de 50% (cinquenta por cento) do prazo neles estabelecidos.

Parágrafo terceiro. Será de 45 (quarenta e cinco) dias o aviso prévio para o trabalhador que, à época de sua demissão, tiver idade igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) anos, e contar com pelo menos 1 (um) ano de serviços prestados à mesma empresa.

Parágrafo quarto. No caso de aviso prévio emitido pela empresa, sendo o trabalhador dispensado do comparecimento ao local de trabalho, será caracterizado como indenizado, exceto nos casos de paralisação total ou parcial das obras ou atividades que independa da vontade das partes aqui convencionadas.

Mão-de-Obra Temporária/Terceirização

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA

A empresa somente poderá utilizar mão de obra temporária, nas hipóteses de atendimento de necessidades transitórias de substituição de pessoal em férias.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ADICIONAL POR TRABALHO FORA DA SEDE DA EMPRESA

Ao empregador é vedado transferir o trabalhador, sem a sua anuência para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.

Parágrafo primeiro. Não estão compreendidas na proibição deste artigo os empregados que exerçam cargos de confiança.

Parágrafo segundo. É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado.

Parágrafo terceiro. Em caso de necessidade de serviço, o empregador poderá transferir o empregado para a localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo 468 da CLT, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco inteiros por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação.

Parágrafo quarto. As despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador (lei 6.203/75).

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE À GESTANTE

Fica assegurada a estabilidade à trabalhadora gestante pelo período de 30 (trinta) dias, a contar do término da licença obrigatória definida na Constituição Federal, em seu art. 10º, das Disposições Constitucionais Transitórias.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA

Ressalvados os casos de pedido de dispensa, despedida por justa causa, término, paralisação ou desativação de obras, fica garantido o emprego para o trabalhador que contar com 3 (tres) anos ou mais de serviços ininterruptos prestados à mesma empresa, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem sua aposentadoria.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO

Em atenção a orientação do CODIN - Coordenação de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos do Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região; Fica estabelecido que a jornada de trabalho para os trabalhadores da categoria no Estado de Santa Catarina será de 220 horas por mês ou 44 horas semanais.

Parágrafo primeiro. A jornada diária será de 08h00min., podendo ser acrescidas horas-extras até o limite de 02h00min., conforme o disposto no art. 59, da CLT., remuneradas com adicional de 50% (cincoenta por cento).

Parágrafo segundo. Os trabalhos poderão estender-se além de duas horas extras diárias, por limite de 12h00min., diárias. Neste caso, ocorrendo excesso de jornada, deverá haver a comunicação à Delegacia Regional do Trabalho ou ao SINTRACONCE/SC, no prazo de 10 dias, conforme disposto no Art. 61, da CLT.

Parágrafo terceiro. Fica garantido o intervalo mínimo entre jornadas de 11h00min., bem como o descanso semanal remunerado de 24h00min. As horas extras trabalhadas nos feriados e repouso semanal serão remunerados com adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo quarto. Fica garantido o intervalo para repouso e alimentação conforme previsto no art. 71, da CLT.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO DE HORAS

Ficam as empresas autorizadas a compensar durante a semana, a jornada de sábados não trabalhados, ou a jornada de dias úteis intercalados entre feriados e fim de semana, com objetivo de proporcionar um descanso mais prolongado aos trabalhadores, desde que observada a duração semanal do trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas e desde que a prorrogação da jornada a ser compensada não ultrapasse as 2 (duas) horas.

Parágrafo primeiro - As prorrogações que observarem as condições previstas no “caput” não são consideradas horas extraordinárias.

Parágrafo segundo - Quando o feriado coincidir com sábado, a empresa que trabalhe sob o regime de compensação desse dia, poderá, alternativamente:

- a) reduzir a jornada diária de trabalho, subtraindo o período de tempo relativo à compensação; ou
- b) pagar o excedente como horas extraordinárias, nos termos desta Convenção.

Parágrafo terceiro - Na hipótese do parágrafo anterior, as empresas comunicarão aos empregados, com sete (7) dias de antecedência do feriado, a alternativa a ser adotada.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ABONO DE FALTAS

Serão abonadas as faltas ao trabalho do estudante, para prestação de exames, provas e vestibulares em estabelecimento oficial, sendo obrigatória a comunicação com 36 (trinta e seis) horas de antecedência e posterior comprovação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O trabalhador poderá ausentar-se da empresa, sem prejuízo de sua remuneração, nas seguintes hipóteses e pelos seguintes prazos:

- a) Casamento 03 (três) dias úteis;
- b) Falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe, sogro(a): 03 (três) dias úteis;
- c) Internamento do cônjuge, filho, pai, mãe, sogro(a), desde que destes três últimos seja comprovada a condição de dependência econômica em relação ao empregado(a): 02 (dois) dias corridos;

d) Nascimento de filho: 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. O trabalhador que reside à distância superior a 400 km (quatrocentos quilômetros) do local de trabalho, não será computado o tempo gasto para chegar de sua residência ao local de trabalho.

Turnos Ininterruptos de Revezamento

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA ESPECIAL - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO(ART.7,XIV, DA CF/88)

Quanto a jornada especial dos trabalhadores, quando em atividade permanente, realizado em turnos ininterruptos de revezamento, em virtude das peculiaridades inerentes às respectivas empresas, será normatizada através de Acordo Coletivo de Trabalho firmado com o SINTRACONCE/SC, assistido pelo SICEPOT/SC.

Parágrafo primeiro - As horas trabalhadas nos feriados, quando na escala de turno, serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo segundo - Fica garantido, a cada início de jornada, o tempo médio de 10min., para diálogo diário de segurança (DDS), que não poderá ser compensado.

Parágrafo terceiro - A empresa fornecerá aos empregados do turno noturno um lanche gratuito.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS

O início das férias coletivas e individuais não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados e dias destinados ao descanso.

- a) Quando as férias coletivas e individuais a serem gozadas coincidirem com os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro não serão estes dias computados como dias de férias;
- b) Quando a concessão de férias coletivas for superior ao direito adquirido do período aquisitivo do trabalhador, os dias excedentes serão pagos a título de férias, vedando-se os seus descontos posteriores;
- c) No caso de abono que tratam os arts. 143 e 145, da CLT, os dias serão pagos considerando no cálculo da remuneração a indenização de que trata o art. 7º. do inciso XVII, da Constituição Federal (abono de

1/3).

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO APÓS RETORNO DE FÉRIAS

Fica assegurado o emprego a todo trabalhador, até 30 (trinta) dias após o retorno de suas férias, não podendo ser dado o aviso prévio neste período.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PROTEÇÃO AO TRABALHADOR

O empregador se obriga a fornecer gratuitamente EPI (Equipamento de Proteção Individual) adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, bem como instruir quando a importância de seu uso e manutenção. Esta proteção será definida pela atividade e risco presentes, incluindo proteção de cabeça (visual-auditiva), membros superiores e inferiores, tronco ou proteção do corpo inteiro se a atividade exigir; cinto de segurança para trabalhos superior a 2 (dois) metros que haja risco de queda; coletes de segurança de fácil visualização para serviços de sinalização e vigilância, em riscos de trânsito e/ou viaturas nas frentes de trabalho. Compromete-se o empregador a substituir o EPI danificado. Compromete-se o trabalhador a zelar pelo seu uso e conservação, ficando responsável pelos danos decorrentes de uso inadequado ou fora das atividades a que se destina, sem prejuízo de outras responsabilidades e obrigações previstas na legislação específica.

Parágrafo primeiro. A empresa se obriga à prática de medidas preventivas, corretivas e de conservação, proporcionando um ambiente tão sadio quanto possível para trabalho, visando reduzir os danos a integridade física e mental do trabalhador.

Parágrafo segundo. No primeiro dia de trabalho, o trabalhador terá treinamento e instruções de uso dos EPIs do conhecimento do risco, se houver, da atividade do local de trabalho, onde irá laborar. Também lhe será dada orientação quando a propaganda de prevenção de acidentes do trabalho, desenvolvido pelo empregador, na forma da lei.

Parágrafo terceiro. Em razão do empregador ter o dever legal, ou seja, a obrigação de fiscalizar o uso contínuo dos EPIs e, conseqüentemente responder por esta negligência, o trabalhador que não usar os EPIs fornecidos ou usá-los inadequadamente, ficará sujeito às penas disciplinares, conforme previsto na Lei 5.452/43.

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - UNIFORMES

As empresas fornecerão aos trabalhadores, gratuitamente, os uniformes, quando o uso destes for por elas exigidos, ficando o trabalhador responsabilizado pelo desgaste prematuro ou uso inadequado.

Exames Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - EXAMES MÉDICOS

As empresas, nos termos da lei, providenciarão o exame médico, na admissão ou demissão de trabalhadores, arcando com despesas correspondentes, devendo, da mesma forma, submeter os trabalhadores aos demais exames médicos exigidos por lei e pelo menos uma vez ao ano, sendo a escolha do profissional e/ou entidades uma faculdade da empregadora, devendo recair preferentemente em um médico do trabalho.

Parágrafo primeiro. Os atestados médicos para dispensa de serviços por doença ou incapacidade de até 15 (quinze) dias, não serão questionados quanto a sua origem, se fornecidos por profissionais vinculados ao SUS, ao Sindicato Profissional ou a empresa, desde que atendam as disposições contidas na Portaria 3.291/84.

Parágrafo segundo. Por ocasião da apresentação do atestado médico, o departamento de pessoal da empresa dará recibo na 2a. via (cópia), que deverá ser fornecida pelo interessado.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

No caso dos trabalhadores que venham a contrair enfermidade ou sofrer acidente, obrigam-se as empresas a prestar-lhes assistência médico-hospitalar compatível com a doença ou acidente, arcando com as despesas de transporte, alimentação e medicamentos até o momento da internação na casa de saúde contratada, conveniada ou reconhecida pelo INSS.

Relações Sindicais

Representante Sindical

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

A empresa que tiver dirigente sindical em seu quadro de pessoal dará licença remunerada pôr 50 (cinquenta) dias durante a vigência desta convenção. Esta licença remunerada limita-se a 1 (um) dirigente pôr empresa.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas deverão descontar, em folha de pagamento de seus trabalhadores, pertencentes à categoria profissional, *nos termos do Art. 513, alínea “e”, da CLT*, a contribuição assistencial no valor de 1,00% (hum por cento) ao mês, incidindo sobre os salários-base, exceto no mês de março.

Parágrafo primeiro - As importâncias arrecadadas devem ser recolhidas ao SINTRACONCE/SC até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao desconto através de guias próprias, que serão encaminhadas pela entidade sindical profissional, juntamente com a relação dos trabalhadores, contendo nome completo, função, data de admissão, remuneração completa e valor do desconto.

Parágrafo segundo - Não sendo compulsória a contribuição prevista nesta cláusula para os trabalhadores não associados, podem estes opor-se ao desconto, mediante comunicação por escrito à entidade sindical no prazo de dez dias a contar do dia do desconto em folha.

Parágrafo terceiro - As empresas servirão como mero agentes repassadores não se responsabilizando pelos descontos efetuados, que deverão, se no caso de oposição, ser resolvidos diretamente com a entidade sindical profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Ficam as empresas obrigadas a descontar de seus trabalhadores na forma do art. 578 e seguintes, da CLT, da folha de pagamento do mês de março, a contribuição sindical no valor de 1 (um) dia de salário de seus trabalhadores, qualquer que seja a forma de sua remuneração, recolhendo-a, na forma da lei, através de guias próprias, em nome do SINTRACONCE/SC.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - RESPONSABILIDADE

As contribuições feitas pelos trabalhadores em favor do SINTRACONCE/SC, conforme cláusulas aqui convencionadas, são de inteira responsabilidade do mesmo, sendo as empresas meras repassadoras das importâncias descontadas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Ficam as empresas integrantes da categoria econômica, associadas ou não, representadas pelo SICEPOT/SC obrigadas a recolherem mensalmente, a partir de agosto, até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte, ao de sua competência, a contribuição assistencial em conformidade com a tabela abaixo discriminada:

CAPITAL SOCIAL		VALOR	
De R\$ 0,01	a	R\$ 50.000,00	0,25 Salário Mínimo
De R\$ 50.000,00		R\$ 100.000,00	0,50 Salário Mínimo
De R\$ 100.000,00	a	R\$ 1.000.000,00	1,00 Salário Mínimo
De R\$ 1.000.000,00	a	R\$ 2.000.000,00	1,50 Salário Mínimo
acima de		R\$ 2.000.000,00	2,00 Salário Mínimo

O SICEPOT/SC emitirá carnê para cobrança da contribuição mencionada nesta cláusula. O atraso deste recolhimento acarretará a aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) no primeiro mês e 1% (um por cento) nos meses subsequentes, aplicados sobre o principal a partir da data do vencimento até o seu efetivo pagamento.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - NEGOCIAÇÕES

Fica instituída uma comissão de negociações e entendimentos entre os sindicatos convenientes durante a vigência desta convenção, para dirimir assuntos de interesses comuns.

Parágrafo único - Para cumprir o disposto no caput desta cláusula, estabelece-se desde já o mês de março, para as reuniões desta comissão.

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONCILIAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

Fica criada uma Comissão Paritária, integrada por 2 (dois) representantes do SINTRACONCE/SC., e por 2 (dois) representantes do SICEPOT/SC - a qual se reunirá sempre que necessário para discutir divergências ou dificuldades no cumprimento de qualquer das cláusulas do presente instrumento.

Parágrafo primeiro. Tanto o SINTRACONCE/SC, como as empresas representadas pelo SICEPOT/SC, comunicarão à Comissão Paritária as divergências e dificuldades constatadas, para que se promova reunião, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo segundo. Constatado o descumprimento por parte de empresa representada pelo SICEPOT/SC, pode a Comissão Paritária solicitar a presença de representante da empresa, a fim de que se procure solução para o conflito.

Parágrafo terceiro. Em caso de não comparecimento da empresa,

quando solicitado, o SINTRACONCE/SC tomará as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - MULTA

No caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas neste instrumento normativo, o infrator pagará multa correspondente a 5% (cinco por cento) do piso salarial estipulado no nível I, por trabalhador, revertendo à parte prejudicada.

Parágrafo único - A multa que trata o caput, da presente cláusula, será devida 20 (vinte) dias após o recebimento da notificação escrita, encaminhada pela parte que se julgar prejudicada, exigindo o cumprimento da cláusula violada.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DIA DO TRABALHADOR EM CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA

Fica convencionado o dia 28 de outubro, como sendo o dia do Trabalhador em Concessionária de Rodovia, sendo que as empresas dispensarão seus trabalhadores do trabalho, sem prejuízo do salário e do DSR.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - REEMBOLSO POR QUEBRA DE CAIXA

O trabalhador que exercer a função de arrecadador fará jus, na hipótese de ocorrer diferença de caixa negativa, ao reembolso da mesma diferença, até o limite mensal equivalente a 10 (dez) vezes a tarifa básica de pedágio, válida na praça em que ele tinha sido contratado para prestar serviço.

Parágrafo Único: A indenização a se refere o *caput* não terá natureza salarial.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS

O empregador manterá quadro de avisos em local acessível aos trabalhadores, para fixação de materiais de informação do SINTRACONCE/SC de interesses da categoria. Vedado a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

O empregador remeterá ao SINTRACONCE/SC, mensalmente, cópia do cadastro geral de trabalhadores admitidos e demitidos no mês.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIAS GERAIS

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis praticadas em cada empresa, com relação a qualquer das cláusulas pactuadas nesta Convenção.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - SUB-CONTRATADAS

As empresas que contratarem, sub-contratadas, obrigam-se orientá-las ao cumprimento das normas desta Convenção Coletiva de Trabalho e do disposto no art. 455 e parágrafo único da CLT, especialmente no que se refere ao contrato de trabalho, equipamento de segurança, comunicando ao SINTRACONCE/SC, no prazo de 10 (dez) dias a contar da contratação, os nomes e endereços das empresas subcontratadas com as quais foi celebrado o contrato. Para ajustarem os descontos e recolhimentos devidos ao sindicato profissional, devem as sub-contratadas procurar entendimento direto com o SINTRACONCE/SC.

Parágrafo único - Na contratação de subcontratadas, e para prevenir a contratante de pleitos judiciais em que possa ser ré por responsabilidade solidária ou subsidiária, previsto em lei, recomenda-se à empresa contratante subordinar a liberação de parcelas à apresentação de comprovantes de quitação de verbas trabalhistas (salários e reflexos), FGTS e previdenciárias, bem como o pagamento de contribuições previstas em lei e nesta CCT junto aos Sindicatos convenientes.

MAYCON PORRUA

Presidente

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS CONCESSIONARIAS
NO RAMO DE RODOVIAS PUBLICAS E ESTRADAS EM GERAL NO EST.SC**

NILTON JOSE DOS REIS

Presidente

**SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA E AFINS DO
ESTADO DE SANTA CATARINA (SICEPOT/SC)**

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .